Claudio Fernando

De: Claudio Fernando <claudio.fernando@ufg.br>
Enviado em: terça-feira, 23 de outubro de 2018 13:16
Para: 'JEAN CARLO CORREA JCCOR'
Assunto: RES: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 123
Anexos: RESPOSTA IMPUGNAÇÃO II - PE 123-2018 - SISPP (telefonia) - Claro.pdf

Boa tarde Jean Carlo:

Segue em anexo o documento contendo a resposta ao seu pedido de impugnação aos termos do Edital do PE 123/2018.
Dúvidas estou à disposição

Atc.:
Claudio Fernando da Silveira
Divisão de Licitações - DMP/UFG
Universidade Federal de Goias
(62) 3521-1380
claudio.fernando@ufg.br
www.ufg.br

De: JEAN CARLO CORREA JCCOR <JCCOR@embratel.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 22 de outubro de 2018 16:47
Para: pregao.dmp@ufg.br
Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 123

A
Comissão Permanente de Licitação

Segue em anexo a Impugnação ao edital acima referenciado.

Jean Carlo Corrêa
UNIDADE EMBRATEL
Diretoria GOVERNO | Gerência Regional de Vendas
T.: 021 62 4005 7042 C.: 021 62 99146 9262
jccor@embratel..com.br
Claro Brasil
net.com.br | claro.com.br | embratel.com.br

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE
Esta mensagem e seus anexos são de uso exclusivo de pessoas e entidades autorizadas pela Embratel e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente, destas informações sem a autorização de seus autores. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, informe o remetente e apague a mensagem imediatamente. A Embratel se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇAO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

PROCESSO Nº. 23070.016234/2018-88

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 123/2018

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: CLARO BRASIL,

Prezado Senhor,

Em atenção ao seu pedido de impugnação ao Edital tipificado acima, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA (S) PARA A PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO NA MODALIDADE LOCAL (STFC-LOCAL), SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO NA MODALIDADE LONGA DISTÂNCIA (STFC-DDD-DDI), SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP) E ACESSO À INTERNET PARA TODA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (GOIÂNIA E INTERIOR),** temos a expor e informar o que segue**:**

Dos Fatos e do requerido:

a) Seu pedido de impugnação foi recebido em 22/10/2018 às 16:47, portanto, **tempestivo,** com fulcro no § 1º, do Art. 18, do Dec. 5450/05 e Subitem 20.1 do Edital em tela.

Das razões da Impugnante, resumidamente:

(...)
1 - ACESSO ILIMITADO DE DADOS

Como é sabido, a atividade econômica realizada pelas operadoras, pretensas licitantes, encontra-se diretamente regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Deste modo, o referido Órgão Regulador responsável, emite, continuamente, diversas diretrizes e normas, bem como realiza atividades diretamente de fiscalização, no sentido de regular o mercado de consumo e a atividade econômica desenvolvida pelas operadoras. Com base em critérios de especificidade e expertise técnica, ao exercer a atividade reguladora, a ANATEL considera elementos econômicos e técnicos da realidade.

Cumpre dizer, acerca da exigência expedida pela Administração no caso em tela, que não existem PLANOS DE SERVIÇOS de SMP, seja Básico ou Alternativo, para PF ou PJ, que disponibilize tráfego ILIMITADO de dados. Todos os Planos são Limitados quanto ao volume de tráfego, essa prática é internacionalmente utilizada pelas empresas do GSMA. Aliás nenhuma operadora do SMP — principal ou MVNO, possui e disponibiliza essa situação no Brasil, tendo em vista que "ilimitado" significa dizer que inexiste cobrança de tráfego excedente e não que haja possibilidade de acesso de tráfego ilimitado.

Sendo assim, como o tráfego de dados em redes celulares é muito dispendioso, as operadoras, à critério permitido pela ANATEL, incluem cláusulas em seus contratos que

especificam redução na velocidade, interrupção no acesso ou mesmo cobrança de adicional caso uma determinada quota seja excedida.

Desta forma, faz-se necessário o presente questionamento, para que a Administração esclareça os critérios utilizados para a inclusão deste item no certame promovendo sua devida retificação por deferência às normas de telefonia.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

(...)

Do Decreto 5450/05:

(...)

Art. 18 -*Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

§ 1º - *Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*

(...)

Do edital de PE 123/2018

(...)

19.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

(...)

19.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

(...)

19.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este procedimento licitatório deverão ser enviados ao(à) pregoeiro(a), em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico (via internet), através do e-mail pregao.dmp@ufg.br

(...)

20.4. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas a favor da ampliação da disputa entre as empresas interessadas, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (*grifo nosso).*

(...)

Da Lei 8.666/93:

Art. 38. ***O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:***

(...)

Parágrafo único. ***As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).***

(...)

Dec. 5.450/05:

(...)

Art. 30. ***O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:***

I - ***justificativa da contratação;***

II - ***termo de referência;***

(...)

IX - ***parecer jurídico;***

Dos nossos argumentos e decisão:

Em relação ao pedido de Impugnação referente a franquia ilimitada, informamos que este é o modelo atual contratado e em funcionamento na UFG. Todos os custos para o atendimento deste grupo deverão estar incluídos na proposta da licitante vencedora para que possa atender a UFG com as características determinadas.

Além disso, ressaltamos que não é o objetivo da administração aceitar nas licitações públicas, toda e qualquer solução em torno do objeto pretendido, mas garantir a ampla concorrência e, ao mesmo tempo, o atendimento das necessidades da instituição, lembrando que a discricionariedade do gestor público lhe permite, alicerçado em estudos técnicos, definir o que é mais vantajoso.

Destarte, à vista de todo o exposto, legislação supramencionada e argumentos arrolados acima, somos pela manutenção do Edital conforme publicado.

Goiânia, 23 de outubro de 2018.

Atenciosamente.

Claudio Fernando da Silveira
Pregoeiro - DMP/UFG